



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172930500562
RECURSO : OFÍCIO Nº 374/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : CONSISA ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 309/2020 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo adquirir mercadorias sem providenciar sua inscrição no cadastro de ICMS/RO.

Foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 117,I, 768,771 E 773 do Decreto 8321/98 e, tendo como multa o Artigo 77, VII, c, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o fisco não demonstra qual infringência ocorreu, que não houve circulação de mercadoria com fim econômico, que é empresa de construção civil e que trata-se de transferência de bem do ativo imobilizado entre empresas do mesmo titular.

Em decisão de primeira instância, o julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO.

A celeuma, então, é saber se a empresa atuando no ramo de construção civil estava, ou não, obrigada a se inscrever no CAD ICMS/RO e, ainda, se na aquisição interestadual é, ou não é, devido o imposto.

Inicialmente, cabe esclarecer que, na época dos fatos, consoante a legislação rondoniense, empresas de construção civis estabelecidas ou que operem neste Estado, eram consideradas contribuintes de ICMS, e, portanto, eram obrigadas a se inscreverem na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades.

LEI 688/1996

Art. 768. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

Art. 773. A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades.

E, ainda, que na aquisição interestadual realizada por empresa de construção civil o imposto incide por ocasião da entrada do produto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RICMS/RO

Ad. 771. O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

III - entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

Excluindo-se da incidência do imposto quando a operação que decorrer a entrada para o contribuinte de construção civil tenha sido tributada pelo ICMS utilizando-se a alíquota interna da unidade federada de origem, o que não ocorreu no caso em análise.

RICMSIRO

Ad. 771. O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

(...)

III - entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

(...)

§ 2º Excluem-se da hipótese prevista no inciso III as entradas no estado decorrentes de operações interestaduais relativas a mercadorias cuja finalidade seja a sua utilização, pelo destinatário, na prestação de serviço definido em Lei Complementar como sujeito exclusivamente ao ISSQN -Imposto Sobre Serviços de Qualquer



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, quando a operação de que decorrer sua entrada tenha sido tributada pelo ICMS utilizando-se a alíquota interna da unidade federada de origem, como previsto na alínea «b» do inciso VIII do § 20 do artigo 155 da Constituição Federal. (AC pelo Dec. 16051, de 14.07. 11 -efeitos a partir de 15.07. 11)

Porém, a nova legislação que regulamenta o ICMS no Estado de Rondônia, que entrou em vigor no dia 01 de maio de 2008, Decreto 22721/2008, revogou as disposições do Art. 771 e 773 do antigo regulamento, Decreto 8321/98.

Assim, com a edição do novo Decreto, deixou de ser obrigatória a inscrição no cadastro do ICMS das empresas do ramo de construção civil.

Neste caso, deve ser aplicado o Art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b" do Código Tributário Nacional, aplicando a nova legislação a fatos pretéritos, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de ser infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Face ao exposto e por tudo o que mais consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposta para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou nula a ação fiscal para declarar a sua improcedência.

É como voto.

Porto Velho, 23 de junho de 2021

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172930500562
RECURSO : OFÍCIO Nº 374/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA DE JULGAMENTO
INTERESSADA : CONSISA ENGENHARIA EIRELI
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº309/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 173/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS- CONSTRUÇÃO CIVIL – ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE – OBRIGAÇÃO REVOGADA PELO DECRETO 22721/2018 - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o bem (escavadeira hidráulica) é de propriedade do sujeito passivo e que somente houve um deslocamento do mesmo para o Estado de Rondônia, sem transferência de sua propriedade. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo está dispensado de se inscrever no CAD/ICMS, tendo em vista a revogação dos artigos 771 e 773 do antigo RICMS-RO, caso fosse utilizar o mesmo em contrato de prestação de serviço em obra de construção. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para, ao final, dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua **IMPROCEDÊNCIA**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, e Antônio Rocha Guedes. Impedido o julgador Telêmaco Walter Leão Guedes.

TATE. Sala de Sessões. 23 de junho de 2021